



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720156/2013-15
ACÓRDÃO	1003-004.515 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Os valores recebidos de seus clientes por empresas que exercem atividade locação de mão de obra temporária, a título de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que parcialmente repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais, compreendem a receita própria e, portanto, se sujeitam ao IRPJ e à CSLL, na sistemática do lucro presumido, não havendo previsão legal para sua exclusão.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Os valores recebidos de seus clientes por empresas que exercem atividade locação de mão de obra temporária, a título de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que parcialmente repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais, compreendem a receita própria e, portanto, se sujeitam ao IRPJ e à CSLL, na sistemática do lucro presumido, não havendo previsão legal para sua exclusão.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

SISTEMÁTICA CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Os valores recebidos de seus clientes por empresas que exercem atividade locação de mão de obra temporária, a título de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que parcialmente repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais, compreendem a receita própria e, portanto, se sujeitam à Contribuição ao PIS e à Cofins na sistemática cumulativa, não havendo previsão legal para sua exclusão.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

SISTEMÁTICA CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Os valores recebidos de seus clientes por empresas que exercem atividade locação de mão de obra temporária, a título de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que parcialmente repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais, compreendem a receita própria e, portanto, se sujeitam à Contribuição ao PIS e à Cofins na sistemática cumulativa, não havendo previsão legal para sua exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 04.09.2013, para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2010, em razão da suposta ausência de declaração da receita da prestação de serviços em geral escriturada. Dentre tais receitas, estão aquelas decorrentes da prestação de serviços de locação de mão de obra temporária, bem como outras receitas classificadas na conta 338.007-6, que, de acordo com a Autoridade Fiscal, igualmente devem compor a receita bruta da contribuinte.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que (i) o lançamento é contrário aos parâmetros legais e jurisprudenciais, pois desconsidera totalmente as particularidades inerentes às atividades de locação de mão-de-obra temporária exercidas pela Impugnante, além de afrontar sobremaneira o PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA; (ii) as empresas de Trabalho Temporário são meras INTERMEDIÁRIAS entre o trabalhador temporário e a empresa tomadora de seus serviços, recebendo, apenas singela taxa de administração considerando como parâmetro para estipulação de forma isonômica os salários e encargos sociais custeados pelos clientes com os empregados temporários contratados; (iii) a empresa tomadora de tais serviços paga à empresa de trabalho temporário uma importância que corresponde aos valores brutos da remuneração paga ao trabalhador temporário, acrescida dos valores dos encargos sociais e uma taxa de administração a título de remuneração pelos serviços que lhe foram prestados pela empresa de trabalho temporário, sendo que somente sobre essa última grandeza podem incidir os tributos federais; (iv) as verbas de que a empresa prestadora de serviços é MERA DEPOSITÁRIA, e que são INTEGRALMENTE REPASSADAS ao trabalhador temporário não podem ser consideradas como "Receita Bruta" e nem sequer como "Receita" da Recorrente, pois em nenhum momento chegam a integrar o seu patrimônio; (v) os valores percebidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010 foram oriundos de crédito em favor da Recorrente cujo devedor era o Auto Posto Pousada da Águia Ltda., representado pela nota promissória emitida em 01 de agosto de 1994, com vencimento para 16/09/1994, no montante de R\$127.500,00, e se referem ao principal e aos juros moratórios do valor adimplido mais de 15 anos após seu vencimento e, portanto, não se enquadram no conceito de renda; (vi) os valores percebidos nos meses de abril, junho, setembro e novembro de 2010, decorrem de serviços prestados de locação de mão de obra temporária em 2009, cujo devedor era Darcy de Oliveira Filho, CNPJ nº 74.489.857/0001-53; (viii) os valores percebidos nos meses de julho e novembro de 2010 são oriundos das despesas custeadas pela Recorrente com os exames médicos dos

trabalhadores temporários cuja locação de mão de obra foi em favor de Steelcoat Pinturas Industriais Ltda., CNPJ 08.848.961/0001-62, tratando-se, pois, de reembolsos; (ix) o valor percebido em 31 de dezembro de 2010, no montante de R\$900,00, foi equivocadamente disponibilizado na sua Hannifin Indústria e Comércio conta-bancária pela Parker; (x) não incidem juros e multa sobre o crédito tributário lançado em razão da suspensão da sua exigibilidade em virtude da demanda judicial; (xi) a multa aplicada tem caráter confiscatório; e (xi) é inconstitucional a exigência de Selic sobre os débitos ora em exigência.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Nas empresas cuja atividade é a locação de mão-de-obra temporária, as despesas com pessoal e encargos sociais e trabalhistas, além de outros haveres, não podem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que o contribuinte deixou de oferecer à tributação a totalidade das receitas auferidas, enseja o lançamento de ofício dos tributos devidos com aplicação da penalidade cabível.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO.

Fica sujeito à multa de 75%, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/19960, os casos de lançamento de ofício.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em sua impugnação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 17.01.2020 (fl. 783). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 31.01.2020.

II – MÉRITO

II.1 – Conceito de receita bruta para as empresas prestadoras de serviço de locação de mão de obra temporária

No mérito, a discussão central consiste em saber se o IRPJ, a CSLL, a Contribuição ao PIS e a Cofins, devidos por empresa optante pelo lucro presumido cuja atividade é locação de mão de obra temporária, incidem sobre os valores relativos ao custo com mão-de-obra e encargos sociais.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, é calculada mediante a aplicação de coeficientes, variáveis de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte, sobre a receita bruta auferida no trimestre. Tal montante deve ser acrescido dos ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e das demais receitas e resultados positivos¹ previsto na legislação. Nesse sentido é o art. 25 da Lei nº 9.430/1996, com a redação vigente à época dos fatos ora em discussão:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

¹ Conforme ensinam Silvério das Neves, Paulo E. V. Viceconti e Francisco Aguiar da Silva Júnior, “consideram-se resultados positivos as receitas auferidas diminuídas das despesas necessárias à sua obtenção, quando efetivamente realizada” (NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. V.; SILVA JUNIOR, Francisco Aguiar. *Curso prático de imposto de renda pessoa jurídica e tributos conexos* (CSLL, PIS e COFINS). 14. ed. São Paulo: Frase, 2009. p. 656).

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

E o art. 31 da Lei nº 8.981/1955, então vigente, estabelecia que a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. E o parágrafo único de tal dispositivo esclarecia as materialidades que podiam ser excluídas da receita bruta. Veja-se:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Portanto, ao contrário do que ocorre no lucro real, no presumido a pessoa jurídica, em regra, não pode deduzir quaisquer despesas da base de cálculo do imposto, mas apenas aquelas materialidades que, à época, eram listadas no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.981/1955. Sobre o tema, explica Edison Carlos Fernandes²:

“[a]s únicas deduções da receita bruta permitidas para a apuração do lucro presumido são aquelas intrinsecamente relacionadas ao desenvolvimento do objeto social da empresa, como são os descontos comerciais (incondicionais), as devoluções, os cancelamentos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em que a empresa atua como mera arrecadadora”

Em regra, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido estão sujeitas à apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins pela sistemática cumulativa, nos termos da Lei nº 9.718/98, cujos artigos 2º e 3º, com a redação vigente à época dos fatos ora em discussão, estabeleciam que as contribuições seriam calculadas com base no faturamento, que compreendia à receita bruta da pessoa jurídica. Confira-se:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Da receita bruta, à época, a legislação permitia que fossem excluídos: (i) as vendas canceladas; (ii) os descontos incondicionais concedidos; (iii) o IPI e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (iv) as

² FERNANDES, Edison Carlos. *Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido*: de acordo com a Lei nº 12.973, de 2014. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58.

reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas; (v) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; (vi) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; e (vii) a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Portanto, o IRPJ, a CSLL, a Contribuição ao PIS e a Cofins, devidos por empresa optante pelo lucro presumido, incidem sobre a receita. E, como nos manifestamos em outras oportunidades, entendemos que receita para fins tributários consiste no “ingresso de recursos financeiros que se incorporam definitivamente, na forma de elemento novo e positivo, ao patrimônio da entidade, com o objetivo de remunerá-la pela realização de uma atividade”³.

Assim, os valores que são recebidos pelas empresas que exercem atividade de locação de mão de obra temporária de seus clientes, a título de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que parcialmente repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais, compreendem a receita própria e, portanto, se sujeitam ao IRPJ e à CSLL, na sistemática do lucro presumido, e à Contribuição ao PIS e à Cofins, na sistemática cumulativa.

Ademais, seja para o IRPJ e CSLL, seja para a Contribuição ao PIS e a Cofins, não havia na legislação então vigente qualquer previsão de exclusão da receita bruta dos valores recebidos por empresas que exercem atividade de locação de mão de obra temporária e repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais.

No que se refere à Contribuição ao PIS e à Cofins, a matéria, inclusive, é objeto do Tema Repetitivo nº 279, que assim dispõe e cuja aplicação pelo presente Conselho é mandatória:

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Com relação às alegações contidas no recurso voluntário no sentido de que a tributação dos valores repassados seria ilegal e inconstitucional, em razão de violação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco, ressaltamos que nos termos do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.971/09, “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 98 do RICARF⁴, aprovado pela Portaria MF nº

³ KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Tributação da Receita: parâmetros, limites constitucionais e aspectos controversos. Curitiba: Juruá, 2021.

⁴ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

1.634/2023, e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006⁵. Assim, o art. 3º da Lei nº 9.430/1996 é de aplicação obrigatória pelo presente Conselho.

Esse mesmo racional se presta para rejeitar as alegações da Recorrente com relação às “outras receitas”, registradas nos meses de abril, junho, setembro e novembro de 2010 que, conforme consta do recurso voluntário, se referem ao “reembolso de pagamentos salariais e encargos sociais despendidos com os trabalhadores temporário” pago pela empresa Darcy de Oliveira Filho, CNPJ nº 74.489.857/0001-53.

Por fim, no que se refere às “outras receitas” que, de acordo com a Recorrente, se referem às despesas por ela custeadas com os exames médicos dos trabalhadores temporários, cuja locação de mão de obra foi em favor de Steelcoat Pinturas Industriais Ltda., CNPJ 08.848.961/0001-62, sua tributação pelo IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins decorre dos mesmos fundamentos expostos acima. Isto é, sendo a base de cálculo de tais tributos, na sistemática do lucro presumido e no regime cumulativo, a receita bruta, não se pode falar em exclusão dos valores que a compõe, ainda que sejam posteriormente repassados a terceiros.

Assim, não procedem as alegações contidas no recurso voluntário com relação à base de cálculo do IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins.

II.2 – Receita decorrente de dívida adimplida pelo Auto Posto Pousada da Águia Ltda. escriturada na conta 338.007-6 do Razão

Explica a Recorrente em sua impugnação e, posteriormente, repisa em seu recurso voluntário que, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, auferiu o montante de R\$127.500,00, que compreende o principal e os juros moratórios oriundos do recebimento da dívida havida com o Auto Posto Pousada da Águia Ltda. Tais recebimentos decorrem da ação que tramitou na D. 1ª Vara Cível da comarca de São José dos Campos/SP, autos nº 1528/94, proposta em 20 de outubro de 1994.

A petição de fls. 705-708, em conjunto com o extrato processual de fl. 712/713, indicam que, de fato, os três recebimentos de R\$ 42.500,00, que somam R\$ 127.500,00, decorrem

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

⁵ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

de acordo judicial realizado pela Recorrente com Auto Posto Pousada da Águia Ltda. em razão de nota promissória no montante de R\$ 90.000,00, vencida em 16.09.1994 (fl. 898).

O contribuinte contabilizou tais recebimentos na conta “338.007-6 – OUTRAS RECEITAS” e, como se sabe, a contabilidade faz prova dos fatos nela registrados, de forma que, para afastar a tributação, deveria necessariamente comprovar que tais receitas não se enquadram no conceito de “receita bruta”, base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins no regime cumulativo, e “demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior”, para fins de incidência de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430/1996 – que não foi feito.

Isto é, a alegação de que os valores recebidos decorrem de nota promissória é insuficiente. O contribuinte deveria demonstrar que a nota promissória, por exemplo, não foi emitida em razão da inadimplência de eventual serviço objeto da sua atividade.

Diante disso, afasto os argumentos do recurso voluntário nesse ponto.

II.3 – Receita decorrente de pagamento errôneo posteriormente devolvido pela Recorrente escriturada na conta 338.007-6 do Razão

Alega a Recorrente que, em 31.12.2010, circulou em seu caixa R\$ 900,00, correspondente a um pagamento errôneo, que foi posteriormente devolvido à empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio.

Ocorre que, como bem observou a decisão recorrida, em sede de impugnação, a Recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar o alegado. Confira-se:

29 Assevera a Requerente que o valor de R\$ 900,00, percebido em 31 de Dezembro de 2010, circulou em seu caixa equivocadamente, disponibilizado em sua conta-bancária pela Parker Hannifin Indústria e Comércio. Acrescenta que nos dias que se seguiram foi diagnosticado que o valor não representaria nenhum crédito exigido por ela. Complementa que contatado a interessada, tal valor foi integralmente disponibilizado para a mencionada, deixando de integrar o seu patrimônio.

30. Neste quesito, informe-se que nos anexos acostados ao contraditório (fls. 560 a 719), não se observa nenhum documento relacionado à mencionada empresa.

Sem sede de recurso voluntário, a Recorrente igualmente não apresentou qualquer documento com relação a tal montante.

Por essa razão, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

II.4 – Aplicação de juros e multa em razão de discussão judicial

A Recorrente alega, ainda, que os débitos ora em discussão estavam com a exigibilidade suspensa em razão da medida judicial, de forma que não poderiam ser exigidos multa e juros no lançamento ora em discussão.

O Termo de Verificação Fiscal assim se manifestou sobre a existência da referida ação judicial (fl. 441):

II.2. DO MANDADO DE SEGURANÇA n. 2002.61.03.003961-5 31.

De fato, conforme se depreende da cópia da liminar e da concessão de segurança no processo judicial acima, de autoria da fiscalizada, a Justiça Federal em 1ª Instância julgou procedente, em 2003, o pedido da RESOLVE e reconheceu a inexigibilidade do PIS, da COFINS e do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre valores denominados pela autora de “puro repasse”, que seriam valores referentes a pagamento de salário, encargos sociais e trabalhistas dos trabalhadores temporários que prestaram serviço à tomadora;

32. No entanto, verificou-se que a sentença foi reformada em juízo de 2ª Instância, por meio da qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que referidas verbas não poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRRF, relativamente a períodos posteriores ao início da vigência das Leis 10637/2002 e 10833/2003;

33. Ao que tudo indica, todos os demais recursos interpostos pela RESOLVE foram negados, mantendo-se o entendimento do Tribunal, sendo, smj, matéria passificada nas instâncias superiores;

34. Referido processo consta, smj, pendente de decisão definitiva;

35. Ademais, não se observou, enfim, decisão judicial que suspendesse a cobrança dos tributos ora em apreciação;

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a sentença favorável foi reformada pelo Tribunal Regional Federal em sede de retratação, conforme decisão de fls. 243, proferida em 06.06.2012. Assim, quando da lavratura dos autos de infração, a Recorrente não estava com a exigibilidade dos débitos ora em discussão suspensa. E, por essa razão, não havia qualquer óbice à lavratura dos autos de infração da forma como o feito.

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

II.5 – Caráter confiscatório da multa de ofício aplicada

Sustenta a Recorrente, ainda, que a multa de ofício de 75% viola o princípio do não-confisco. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto,

sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

II.6 – Impossibilidade de exigência de juros de mora calculados com base na Selic

A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários e à multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo, como tratado acima, afastá-la. Especialmente no que se refere à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, tema, inclusive, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Assim, não subsiste as alegações da Recorrente de não incidência de juros de mora calculados com base na Selic.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic